



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 09/GPAD/06
PORTARIA Nº 038/GAB/2006, DE 06.03.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: FERNANDO JOSÉ ALVES CARDOSO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 09/GPAD/06, instaurado por força da Portaria nº 038/GAB/2006, de 06.03.06, da Corregedoria Geral da Polícia Civil, objetivando apurar o montante do prejuízo causado pelo servidor FERNANDO JOSÉ ALVES CARDOSO, Agente de Polícia Civil, em episódio que resultou na danificação da viatura Renault Scenic, sem placas, que servia à Delegacia Especializada dos Direitos da Mulher-Centro, do veículo Blazer DLX, de placas LVH 0475-PI, do veículo Pálio Weekend, de placas LVJ 0088-PI e do veículo GM/KADET GL, de placas LVF 5679-PI, fato ocorrido em 25.06.02 e apurado através do Processo Administrativo Disciplinar nº 27/GPAD/2002, que integra os autos.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do processado para apresentar defesa prévia (fl. 131);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 132/134);
- 3) expedição do ofício nº S/Nº/CPAD/06, de 18.04.06, dirigido ao

Chefe do Setor de Transportes da Secretaria de Segurança Pública, solicitando informações sobre a viatura objeto deste Processo Administrativo Disciplinar (fl. 135);

- 4) oitivas de Firmino Pio Vilarinho Neto e de Alessandro Soares Sales (141/142);
- 5) ofício nº 1.2000/027/2006, de 09.05.06, do Coordenador de

Transportes da Secretaria de Segurança Pública (fl. 149);

- 6) cópias do Memo nº 12.000/482/04-CT, de 20.12.04 (fls. 150/151), do ofício nº 12.000-375-DAF/04 de 20.12.04 (fl. 152);
- 7) expedição do ofício nº S/Nº/CPAD/06, de 06.05.06, dirigido ao

Chefe do Setor de Bens Inservíveis da Secretaria de Administração, solicitando informações sobre a viatura objeto deste Processo Administrativo Disciplinar (fl. 153);

- 8) Ofício nº GAB/UAL/Nº 81/06, de 06.06.06, do Diretor de

Abastecimento e Logística da Secretaria de Administração, respondendo ao ofício de 06.05.06, informando que não há registros naquela Diretoria do veículo objeto deste Processo Administrativo Disciplinar (fl. 154);

- 9) Certidão expedida pelo Cartório da Delegacia Especializada dos Direitos da Mulher, datada de 03.01.07 (fl. 155);
- 10) Ofício nº 03/07/UAL/SEAD, de 10.01.06, do Diretor de

Abastecimento e Logística da Secretaria de Administração, em complementação ao ofício nº Ofício nº GAB/UAL/Nº 81/06, de 06.06.06, acompanhado de cópias de diversos documentos (fls. 156/161);

- 11) expedição do ofício S/Nº/CPAD/07, de 06.03.07, dirigido ao

Chefe do Setor de Transportes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, solicitando informações sobre o paradeiro da viatura objeto deste Processo Administrativo Disciplinar (fl. 162).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls. 163/167), expõe o conteúdo probatório contido nos autos e considerando que embora se tenha empreendido todos os esforços para localizar a viatura objeto deste Processo Administrativo Disciplinar, esta não foi localizada, tornando impossível aferir o real montante do dano causado, razão pela qual sugere a extinção do processo com fulcro no art. 2º, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 c/c art. 164, §7º, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 52, da Lei nº 9.784/99, bem como abertura de procedimento investigativo com fim específico de identificar a localização da viatura objeto deste Processo Administrativo Disciplinar, e não sendo a mesma localizada, seja identificada a responsabilidade por eventual desaparecimento do referido bem Estatal.

Encaminhado o Processo à Procuradoria Geral do Estado para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-Nº248/07, de 23.08.07 (fls. 172/176), manifestou-se pelo acatamento total do Relatório da Comissão Processante.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, possibilitando que o processo administrativo disciplinar fosse enviado em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o relatório da Comissão Processante, bem como o PARECER PGE/CJ-Nº248/07, de 23.08.07 (fls. 172/176), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, DECIDO com suporte no art. 2º, da Lei Complementar

nº 37, de 10.03.04 c/c art. 164, §7º, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 52, da Lei nº 9.784/, pela extinção do presente Processo Administrativo Disciplinar por ter o objeto do mesmo se tornado prejudicado por fato superveniente, bem como DETERMINO que seja instaurado procedimento investigatório objetivando apurar o desaparecimento da viatura Renault Scenic, sem placas, que servia à Delegacia Especializada dos Direitos da Mulher-Centro.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei

Teresina, 24 de setembro de 2007.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 18/GPAD/2007
PORTARIA Nº 098/GAB/2007, DE 28.05.07

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: PAULO AFONSO OLIVEIRA DE MOURA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 18/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria nº 098/GAB/2007, de 28.05.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **PAULO AFONSO OLIVEIRA DE MOURA, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 00713-7**, porque teria comprometido a função policial ao deixar de desempenhar suas funções com presteza e eficiência, ao proceder à detenção de pessoas na Central de Flagrantes da Vila Maria, sem o conhecimento do Delegado Responsável pelo plantão, fato ocorrido no dia 02.10.06.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl. 88);
- 2) Defesa Prévia (fl. 89/91);
- 3) Oitivas de Salomão de Sousa Júnior, Rokel Gomes da Silva e Francisco Rodrigues da Silva (fls. 97/102);
- 4) Interrogatório do sindicado (109/111);
- 5) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 112/115);
- 6) Citação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls. 116/117);
- 7) Defesa Final (118/120);
- 8) Juntada de Substabelecimento (fls. 121/122);

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 123/127), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu, por unanimidade, que o indiciado violou o dever funcional previsto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que ficou comprovada a prática de infração disciplinar prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 123/127), o qual acolho integralmente, adotando-o como motivação para prolar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto inserto no rol dos deveres funcionais do art. 57 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração foi grave porque o comportamento do imputado macula a imagem da Polícia Civil; considerando, ainda, os antecedentes funcionais do servidor imputado, vez que não se vê de sua certidão funcional (fls. 84/85), nada que desabone sua conduta funcional, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **PAULO AFONSO OLIVEIRA DE MOURA**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 00713-7, por ter ele infringido o dever funcional previsto no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, quando procedeu à detenção de pessoas na Central de Flagrantes da Vila Maria, sem o conhecimento do Delegado responsável pelo plantão no dia 02.10.06.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 24 de setembro de 2007.

ROBERT RIOS MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA